



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198830 - DF (2025/0057398-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO : ALEX COSTA MUZA - DF035748
AGRAVADO : ANTONIO MARCIO FERNANDES DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCLUSÃO DA GENITORA DO MENOR BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SOLIDARIEDADE DOS GENITORES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *"Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares"* (REsp 1.472.316/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual, para o fim de responder solidariamente pelas despesas educacionais do filho menor. Precedentes.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a inclusão da genitora do menor na presente relação jurídica processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198830 - DF (2025/0057398-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADO : ALEX COSTA MUZA - DF035748
AGRAVADO : ANTONIO MARCIO FERNANDES DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCLUSÃO DA GENITORA DO MENOR BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SOLIDARIEDADE DOS GENITORES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *"Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares"* (REsp 1.472.316/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual, para o fim de responder solidariamente pelas despesas educacionais do filho menor. Precedentes.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a inclusão da genitora do menor na presente relação jurídica processual.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 226/229), que negou provimento a seu apelo nobre.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão merece reconsideração, alegando, para tanto, que, *"mesmo que o genitor não tenha assinado o título executivo extrajudicial, a ele recai a responsabilidade pela dívida contraída em benefício de sua filha (Responsabilidade Solidaria Extraordinária), o que afasta a regra prevista no 779, inciso I, do CPC"* (e-STJ, fl. 237).

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação da parte agravada, conforme certidão acostada à fl. 246, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, motivo pelo qual reconsidero a decisão monocrática de fls. 226/229, e-STJ.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCLUSÃO DO CÔNJUGE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto objetivando a inclusão da genitora da aluna tomadora dos serviços educacionais no polo passivo da execução, em razão de inadimplência das mensalidades escolares. A parte agravante alega que ambos os genitores devem ser responsáveis pelo pagamento, em virtude do dever de sustento e educação dos filhos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível incluir o genitor não contratante no polo passivo da execução de título extrajudicial referente ao contrato de prestação de serviços educacionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 779 do Código de Processo Civil dispõe que a legitimidade passiva na execução é restrita aos contratantes identificados no título executivo, não abrangendo terceiros que não assumem formalmente a obrigação.

4. Conforme o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume e decorre exclusivamente da lei ou da vontade expressa das partes, sendo inadmissível estender a obrigação contratual ao genitor que não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais.

5. Os artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõem aos pais a responsabilidade pelo sustento e educação dos filhos, mas tal obrigação é de natureza familiar e não gera solidariedade para obrigações contratuais específicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento :

1. Não é possível a inclusão do genitor que não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais ao filho menor, diante da ausência de solidariedade contratual e da estabilização do processo executivo com a citação do executado.

Dispositivos relevantes citados: CPC art. 779, CC, ars. 265, 1.643 e 1.644.

Jurisprudência relevante: Acórdão 1925040, 0727043-59.2024.8.07.0000, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/09/2024, publicado no DJe: 08/10/2024."

Em suas razões recursais, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.643 e 1.644, ambos do Código Civil; e 22 da Lei 8.069/90 (ECA), sustentando, em síntese, a necessidade de inclusão da genitora do aluno no polo passivo da execução de débitos relativos a serviços educacionais, mesmo sem a presença de seu nome no título executivo.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior para julgamento.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incluir a genitora do menor, beneficiário dos serviços educacionais, que não assinou o título em execução, como parte no polo passivo da ação de cobrança dos débitos provenientes da prestação desses serviços.

O eg. TJDFT rejeitou o pedido de redirecionamento da execução, para incluir a genitora do menor na lide, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 163/166):

"A controvérsia cinge-se à inclusão da genitora da aluna tomadora dos serviços educacionais no polo passivo da execução.

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, assim me manifestei a respeito da questão:

Dispõe o art. 779 do Código de Processo Civil:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

Ou seja, a legitimidade passiva para ser executado é da pessoa que assinou o título.

Por sua vez o artigo 265 do Código Civil, estipula que ?A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes?.

Nesse passo, a responsabilidade solidária de ambos os genitores com o sustento da família e de assistência aos menores, estipulados nos arts. 1.643 1.644 do Código Civil e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente não se confundem com a responsabilidade advinda de relação contratual em que apenas um dos genitores se responsabilizou pelo adimplemento.

Ademais, nos termos dos art. 108 e do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, após a citação válida não é possível a alteração do polo passivo, em razão da estabilização da relação processual.

Assim, uma vez que genitora da menor não participou da contratação, não pode ser incluída no polo passivo da execução.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte de Justiça:

(...)

Reanalizando os autos, não encontro motivos para alteração dessa conclusão, cujos fundamentos se mantêm íntegros." [g.n]

É sabido que, em regra, a parte indicada no título executivo é legitimada para figurar no polo passivo da execução. No entanto, o caso em análise configura hipótese de solidariedade extraordinária, decorrente de obrigação assumida em benefício da entidade familiar — especificamente, despesas educacionais —, o que torna a dívida objeto desta demanda de natureza comum, ainda que a genitora não tenha subscrito o contrato de prestação de serviços, conforme dispõe o Código Civil de 2002.

Assim, justifica-se a reforma do acórdão perseguido para a inclusão da genitora do aluno menor no polo passivo da execução. Nessa linha de intelecção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA GENITORA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares.

2. Possibilidade de acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. A arguição de existência de entendimento diverso neste Superior Tribunal deve ser feita através dos competentes embargos de divergência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.253.773/PR, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. GENITORA QUE NÃO CONSTA COMO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado no dia 5/12/2017, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, reconheceu a legitimidade passiva extraordinária do(a) genitor(a) para figurar no polo passivo de ação de cobrança de dívida oriunda de mensalidades escolares contraída em nome dos filhos da parte executada, ainda que esta não conste como responsável financeiro no contrato de prestação de serviços.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.873.363/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai.

2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo.

3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução.
4. **Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.**
5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais.
6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares.
7. **Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.**
8. **Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado.**
9. Doutrina acerca do tema.
10. **RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.**
(REsp n. 1.472.316/SP, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, reconsidero a decisão de fls. 226/229, e-STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a inclusão da genitora do menor na relação jurídica processual sob análise.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.198.830 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0057398-6

Número de Origem:

07273770920238070007 07384583920248070000 7273770920238070007 7384583920248070000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO
REGIONAL DO DF**

ADVOGADO : ALEX COSTA MUZA - DF035748

RECORRIDO : ANTONIO MARCIO FERNANDES DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO
REGIONAL DO DF**

ADVOGADO : ALEX COSTA MUZA - DF035748

AGRAVADO : ANTONIO MARCIO FERNANDES DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025